



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041979-40.2023.8.26.0576, da Comarca de Mirassol, em que é apelante APARECIDA DE LOURDES ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1041979-40.2023.8.26.0576

COMARCA: Mirassol - 3ª Vara

APELANTE: Aparecida de Lourdes Araújo

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

Voto nº 11.052

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA.

I. Caso em Exame:

Ação de Cobrança. Pagamento de indenização de danos materiais e morais em razão de operação fraudulenta com cartão de crédito. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas essenciais, inépcia da inicial por falta de documentos comprobatórios e insuficiência de provas para demonstrar o vínculo da ré com a dívida.

III. Razões de Decidir:

Cerceamento de defesa inexistente, pois o magistrado pode indeferir provas irrelevantes, conforme art. 370 do CPC, assegurando a celeridade processual. Inépcia da inicial não configurada diante da apresentação dos documentos necessários para comprovar a sub-rogação do direito de cobrança. A Apelante não comprovou suas alegações de fraude, não apresentando provas como boletim de ocorrência. O ônus da prova cabia à Apelante, conforme art. 373, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de

provas concretas pela Apelante não descaracteriza o nexo causal. 2. A petição inicial acompanhada dos documentos necessários para comprovar o direito invocado, afastando alegação de inépcia.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Santander (Brasil) S/A. contra Aparecida de Lourdes Araújo sustentando foi condenado, por decisão judicial, ao pagamento de R\$ 3.244,62 por danos materiais e morais causados a Mesaque de Souza dos Reis, em operação fraudulenta realizada com cartão de crédito. Afirmou ter identificado a ré como a destinatária final dos valores obtidos com a fraude. Requereu o ressarcimento dos valores pagos, no montante de R\$ 3.244,62.

Sobreveio a r. Sentença (fls. 199/203) que julgou procedente a ação e condenou a Ré ao pagamento de R\$ 3.244,62.

A Ré apelou (fls. 206/219) alegando cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas essenciais, como a expedição de ofício ao Mercado Pago para comprovar que não havia aberto ou utilizado a conta envolvida na fraude, sustentando ter sido igualmente vítima do golpe. Alegou inépcia da inicial por falta de documentos que comprovassem o débito e inexistência de prova do vínculo jurídico entre as partes. No mérito, argumentou que não havia provas suficientes para demonstrar sua relação com a dívida, afirmando que nunca teve conta no Mercado Pago e que seus dados poderiam ter sido utilizados fraudulentamente após a perda de documentos. Requereu a nulidade da sentença para reabertura da fase probatória, com a expedição de ofícios ao Mercado Pago, ou,

alternativamente, a improcedência da ação por insuficiência de provas.

Contrarrazões às fls. 223/234.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a Ré beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 202).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

O Julgado recorrido foi proferido com fundamentação adequada e em conformidade com as provas constantes dos autos. Não há cerceamento de defesa no presente caso. O princípio da livre convicção motivada confere ao Magistrado a prerrogativa de indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, conforme o art. 370 do CPC, assegurando a celeridade e eficiência processual, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

O Juízo de origem considerou suficiente o conjunto probatório apresentado, dispensando a expedição de ofício ao Mercado Pago, pois as provas constantes nos autos eram suficientes para formar seu convencimento. A decisão foi fundamentada com base nos documentos apresentados pelo Apelado e na ausência de comprovação pela Apelante de suas alegações defensivas.

A Apelante alegou ter sido vítima de golpe, afirmando que perdeu documentos pessoais que poderiam ter sido utilizados para a abertura da conta envolvida na fraude. Contudo, não apresentou qualquer prova que corroborasse essa versão, como Boletim de Ocorrência ou outro documento que comprovasse a perda ou o uso indevido de seus dados pessoais. Limitou-se a alegações genéricas, sem respaldo probatório.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à Apelante o ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Apelado, o que não fez. Suas alegações permaneceram no campo da suposição, sem qualquer elemento concreto que demonstrasse a utilização indevida de seus dados ou que comprovasse que não usufruiu dos valores transferidos para a conta identificada como sua.

Além disso, o julgamento antecipado da lide foi adequado, conforme o art. 355, I, do CPC, pois a controvérsia envolvia matéria eminentemente documental e não dependia de prova testemunhal ou pericial.

O pedido de expedição de ofício ao Mercado Pago foi corretamente indeferido, pois cabia à Apelante comprovar suas alegações, inclusive em relação à suposta fraude. O indeferimento das provas requeridas foi devidamente fundamentado e legítimo, não havendo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

A alegação de inépcia da petição inicial não merece acolhimento. Conforme o art. 330, §1º, do CPC, a petição inicial é considerada apta quando apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o pedido de forma clara e específica e os documentos indispensáveis para a comprovação do direito invocado.

No presente caso, o Apelado juntou à inicial os documentos necessários para comprovar a sub-rogação do direito de cobrança, como a sentença condenatória nos autos nº 1000261-71.2021.8.26.0596, que o obrigou a indenizar o cliente vítima de fraude, e os comprovantes da transferência dos valores para a conta vinculada à Apelante, evidenciando o nexo de causalidade entre a fraude e o enriquecimento indevido. A relação jurídica entre as partes decorre do dever de restituição por enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 876 e 884 do CC.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, em casos de enriquecimento sem causa decorrente de fraude, a ação de cobrança pode ser instruída com os

documentos que demonstrem a transferência dos valores para o beneficiário final, ainda que não haja relação contratual direta entre as partes.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Valores equivocadamente depositados na conta da parte requerida, que teria transferido parte deles a terceiros. (...) Vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 876 e 884 do CC. Restituição devida. Ação julgada procedente, invertidos os ônus de sucumbência. (...) Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005275-40.2019.8.26.0100; Relator: Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2020).

Portanto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

No mérito, a alegação da Apelante de inexistência de provas suficientes para demonstrar o vínculo com a dívida não merece acolhimento.

O Apelado comprovou o nexo entre a fraude ocorrida na conta de seu cliente e a transferência dos valores para a conta vinculada à Apelante, evidenciando o enriquecimento sem causa, conforme os arts. 876 e 884 do CC.

Os documentos apresentados, incluindo os comprovantes das transações e o resultado da Ação de Produção Antecipada, demonstram que os valores fraudulentos foram destinados à conta identificada como pertencente à Apelante.

A Apelante alegou que não abriu nem utilizou a conta do Mercado Pago envolvida na fraude e que seus dados podem ter sido utilizados por terceiros após a perda de documentos pessoais. No entanto, não apresentou qualquer prova que corroborasse essas alegações. Ausente nos autos boletim de ocorrência ou qualquer outro documento que demonstre o uso indevido de seus dados por terceiros. Alegar e

não provar é o mesmo que não alegar (*allegatio et non probatio, nihil allegare*).

Portanto, o Apelado cumpriu com o ônus probatório ao demonstrar a origem fraudulenta das transações e o vínculo dos valores transferidos com a conta da Apelante.

Já a Apelante não apresentou provas aptas a descaracterizar o nexos causal ou a inexigibilidade do débito, devendo ser afastada a alegação de insuficiência probatória.

O conjunto probatório constante nos autos é robusto e suficiente para a formação do convencimento judicial, não havendo como prosperar a pretensão recursal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos exarados.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados, arbitrado em R\$1.200,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 202.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora